



Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. oficial de justiça. pena de repreensão. Prescrição. Ocorrência. Procedimento não concluído em 140 dias. Recomeço do prazo prescricional de 180 dias.

I- Aplicada a Interrupção nos termos do art. 107 da Lei 5.810/94, aplica-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para decidir o procedimento administrativo.

II- Interrompida a prescrição pela suspensão, como estabelece a lei estatutária, novo prazo correria, pois a lei grafa termo interrupção embora correto fosse a suspensão, porquanto o art. 107, estabelece que o recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

III- Concluído o procedimento disciplinar em 12/06/2015 e apresentado o recurso dentro do prazo legal em 19/06/2015, contaria a Administração com 30 (trinta) dias para o seu julgamento, cessando o prazo em 21/07/2015. Após esse prazo, a prescrição recomeça a correr.

IV- Uma vez que, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias recomeçou ao término dos 30 (trinta) dias estabelecidos para a apreciação do recurso administrativo que se deu 21/07/2015, a Administração teria até 18/01/2016 para a conclusão do feito administrativo.

V- Declarada a ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 25 de maio de 2016.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de RECURSO HIERÁRQUICO interposto por MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO, contra decisão do Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém, a qual declarou o recorrente incurso na Lei nº. 5.810/94, nos arts. 177, IV, VI, 178, XV e XVI e à luz do mesmo diploma legal, arts. 183, I e 188, decreto-lhe a pena de repreensão.

O recorrente, MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO, Oficial de Justiça, lotado no Fórum Cível da Capital, teve contra si instaurada Sindicância Administrativa pela Portaria nº. 0293/DFC/2015, pelo Dr. Sílvio César dos Santos Maris, Juiz diretor do Fórum Cível da Comarca da Capital, em razão de não ter sido realizada audiência na Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, marcada para o dia 13/01/2015, em decorrência da não devolução do correspondente mandado, por estar de



férias o citado servidor.

Na decisão de instauração do procedimento administrativo, asseverou-se que o mandado nº. 2014.0356922134 foi entregue ao recorrente em 22/10/2010, com vistas à realização da audiência designada para o dia 13/01/2015. Devolvida a ordem judicial à Central de Mandados do Fórum Criminal em 27/01/2015, resultou prejudicada a oitiva designada. Em razão dos fatos narrados foi aplicada pena de repreensão, na forma do art. 183, I e art. 188 considerando a repercussão do fato, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94, sob o fundamento de que o servidor infringiu a vedação constante no art. 177, IV, VI (deveres do servidor de obedecer às ordens superiores e de observar as leis, regulamentos, etc.), c/c. o art. 178, XV e XVI (vedação ao servidor de procrastinar o cumprimento de decisão judicial e deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais), da Lei Estadual nº 5.810/94.

Interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual afirma ser desproporcional a aplicação da pena que lhe foi imputada, por não ter sido dada a devida gradação na aplicação da penalidade, posto que os danos causados ao serviço público foram mínimos e a sua repercussão foi praticamente inexistente, além do que, foi desconsiderado o fato do servidor possuir bastante tempo como serventuário e sempre cumpriu com as suas obrigações.

Afirma o recorrente que: a) não houve desobediência às ordens superiores, em vista de que esteve no local da diligência; b) não há que se falar em inobservância aos princípios éticos, morais, leis e regulamentos, uma vez que realizou os atos conforme a lei, não tendo ultrapassado qualquer fase sem atenção aos ditames legais; c) inexistiu procrastinação ou desrespeito ao cumprimento de ordem judicial em vista de que o Oficial foi ao local do cumprimento, circunstanciou sua certidão, alegando todos os fatos ocorridos no momento da diligência.

Ressalta que a sua conduta é desprovida de qualquer resquício de má fé, devendo ser levada em consideração a sua história funcional neste Tribunal.

Diz, ainda, o servidor que é desarrazoada a sua punição, pois os motivos que o levaram a atrasar no cumprimento do mandado objeto desse feito devem ser considerados (excesso de diligências a serem cumpridas e falta de estrutura de trabalho), situação escusável pela administração, pois resta desprovida de má fé.

Finaliza requerendo a sua absolvição, em consequência deverá ser arquivado os autos sem a aplicação de qualquer punição.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a sua análise.

O inconformismo do recorrente cinge-se à aplicação da Pena de Repreensão, ao que pretende o arquivamento do processo.

Vejamos que os fatos ocorreram em 13/01/2015, o processo de sindicância administrativa foi instaurado em 07/04/2015 e concluído em 12/06/2015 com julgamento. O servidor apresentou o seu recurso em 19/06/2015.

A Lei estabelece que os recursos têm efeito suspensivo, entretanto, esse efeito não pode perdurar sem data, sob pena de agredir o princípio da



segurança jurídica existente implicitamente no ordenamento jurídico e explicitamente expresso na Lei nº 9.784/99 em seu art. 2º que, por estar na categoria de princípio, é norma geral, logo, aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente do âmbito normativo em que esteja consagrado.

A lei nº 5.008/81 não estabelece prazo para decisão do recurso, portanto, há que alçar mão da Lei nº 5.810/94 que dispõe como regra geral:

Art. 102-O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias, não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição

Art. 107-O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Como se vê, a regra aplicável para decidir os recursos na omissão da lei específica é a da norma estatutária, consoante o disposto no art. 470 da Lei nº 5.008/81, que ordena na omissão desta, a aplicação das normas prescritas na Lei nº 5.810/94.

Desta forma, sendo a pena aplicável a de repreensão, o prazo para a prescrição da pena é de 180 (cento e oitenta) dias. Interrompida a prescrição pela suspensão, como estabelece a lei estatutária, novo prazo correria, pois a lei grafa termo interrupção embora correto fosse a suspensão, porquanto o art. 107, estabelece que o recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Ora, se o efeito é suspensivo, não que se falar em interrupção e sim suspensão.

Porém, ainda que se aplique o efeito da interrupção, em que se recomeça a contar novamente o prazo por inteiro, aplicando-se o prazo da lei estatutária de trinta dias para decidir o recurso e retomando o prazo prescricional desde o começo, após esse prazo, ainda assim, o poder punitivo da administração estaria atingido pela prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 198, III da Lei nº 5.810/94.

Assim, concluído o procedimento disciplinar em 12/06/2015 e apresentado o recurso dentro do prazo legal em 19/06/2015, contaria a Administração com 30 (trinta) dias para o seu julgamento, cessando o prazo em 21/07/2015. Após esse prazo, a prescrição recomeça a correr.

Ressalte-se que tanto a comissão quanto a autoridade julgadora agiram dentro dos prazos legais, ou seja, entre a publicação da Portaria de instalação da Sindicância Administrativa em 07/04/2015 e a decisão exarada pelo Diretor do Fórum Cível em 12/06/2015, correram 65 (sessenta e cinco) dias. Assim, foi observado o prazo de 140 (cento e quarenta) dias previsto nos arts. 208 e 223 da Lei 5.810/94.

O recurso administrativo que deixou de ser apreciado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo, portanto, retomado o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias.

Em verdade, o processo só foi obter sua tramitação um pouco mais de 10 (dez) meses, ou melhor, 305 dias depois do prazo que tinha para decidir o recurso.



Diante do princípio da segurança jurídica e das regras prescricionais aqui colacionadas, o poder sancionatório da administração do Poder Judiciário está prescrito, o que impede a aplicação da penalidade de repreensão ao Servidor MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO (Oficial de Justiça), em razão de não ter sido apreciado o recurso no prazo prescricional de 180 (cento dias).

Uma vez que, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias recomeçou ao término dos 30 (trinta) dias estabelecidos para a apreciação do recurso administrativo que se deu 21/07/2015, a Administração teria até 18/01/2016 para a conclusão do feito administrativo.

Ante ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.107, art. 198, III, art. 208 e art. 223 todos da Lei Estadual nº. 5.810/94.

É como voto.

DESA. DIRACY NUNES ALVES
Relatora